



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Graziotin)

Dispõe sobre a gratuidade de emissão e registro de diplomas de cursos técnico e superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-224/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Às instituições públicas e privadas, é vedada a cobrança de taxas de emissão e registro de diplomas de cursos técnico e superior.

Parágrafo Único: A gratuidade é aplicável somente à primeira expedição e registro de conclusão de curso.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior, será aplicada multa, a ser regulada pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2006, o número de estudantes na rede privada de ensino superior alcançou a impressionante marca de 4,5 milhões. Esse aumento no número de alunos matriculados em instituições particulares foi sobremaneira impulsionado pelo Governo Federal, através do ProUni.

Contudo, é notório que a evasão universitária é um dos principais problemas que assola o ensino superior no país, tanto na rede pública, quanto na rede privada. Nesta última, a maior motivação para o abandono do curso é o alto valor das mensalidades. Ademais, os alunos têm que pagar eventualmente outras taxas, que oneram ainda mais o já reduzido orçamento dos estudantes.

Dentre as taxas mais controversas, está a cobrança feita pelas Faculdades particulares para a emissão do diploma de conclusão do curso, cujo valor pode atingir até R\$ 300,00.

Segundo o Ministério Pùblico Federal do Distrito Federal, a supracitada cobrança é ilegal, uma vez que as Resoluções 01/83 e 03/89 do Conselho Nacional de Educação, as mensalidades cobradas por instituições particulares já incluem os gastos com serviços diretamente vinculados à atividade educacional, entre eles a emissão de certificados ou diplomas de conclusão de curso.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a elevação do nível de escolaridade dos brasileiros.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008

Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 1989

Disciplina a cobrança de Encargos Educacionais nas Instituições do Sistema Federal de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto-Lei 532, de 16 de abril de 1969, tendo em vista o Parecer 826/89, homologado pelo Ministro Educação; e

Considerando que o Meritíssimo Juiz Federal da 3^a Vara, Sebastião Fagundes de Deus, concedeu liminar em pleito de Ação Civil Pública nº V.441/89, impetrada pelo Procurador da República João Batista de Almeida, solicitando declaração de nulidade da Portaria 140/89, do Ministério da Fazenda como também fixação de percentual para reajustes de mensalidades escolares no período de janeiro a julho de 1989, como atribuição aos Conselhos de Educação das providências relativas a Encargos Educacionais nos termos do Decreto-Lei 532/69;

Considerando que pelo Ofício 540/89, complementando instrumento semelhante de nº 534/89, endereçado à presidência do Conselho Federal de Educação diz o Meritíssimo Juiz: “Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do despacho que estendeu os efeitos da Liminar já deferida, nos autos da Ação Civil Pública nº V.441/69 proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal estabelecendo que percentual de reajuste dos meses subseqüentes a julho/89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (DL 532, de 16.04.1969, art. 1º). Cumpre observar que o aludido despacho não fixou qualquer percentual de reajuste aplicado de janeiro a julho de 1989 para os estabelecimentos de ensino superior”.

Considerando que a nominada medida liminar diz no seu “item a) assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06% (consoante documento de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação do índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste”;

Considerando, também, que o Meritíssimo Juiz, complementando a liminar concedida deferiu que o percentual de reajuste dos meses subseqüentes a julho de 89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (Decreto-Lei 532/69);

Considerando o despacho publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 1989, p. 11.252, Seção II, nos seguintes termos:

“Nº V.441/89 – Ação Civil Pública – Autor: Ministério Público Federal – MPF; Procuradores: Dr. João Batista de Almeida e outros; Réu: União Federal (Ministério da Fazenda). Despacho: fls. 315. As instituições de ensino requerentes, Colégio Bandeirantes Ltda. e outros, são domiciliados no Estado de São Paulo. Por isso, em princípio, não estando as requerentes sujeitas aos efeitos diretos das decisões que promanarem dos autos desta ação, senão apenas aos efeitos reflexos, em razão da suspensão dos efeitos da Portaria 140/89, faz-se mister para a apreciação de seu pedido de intervenção, nos autos, a apresentação de declaração firmada pelos postulantes, atestando que vem cumprindo a medida liminar e, portanto, aplicando o índice nela fixado o que deverá ser feito mediante afirmação da verdade, sob pena de falsidade da declaração (Código Penal, art. 299). A se admitir, sem restrição e em

qualquer caso, pedidos de intervenção de quaisquer instituições de ensino, induvidosamente sobrevirão tumultos e incidentes processuais ao longo das etapas do processo, inclusive avolumando os autos, de tal maneira a inviabilizar a sua instrução e o próprio desfecho final da causa. Publique-se. Em 22.09.1989. (a) Sebastião Fagundes de Deus. Despacho de fls. 320: Junte-se. Vista à União e à FENEN. Em 26 de setembro de 1989. (a) Sebastião Fagundes de Deus.”

Considerando que, com fundamentos semelhantes, o Meritíssimo Juiz Federal da 1^a Vara, em substituição, de Mato Grosso do Sul, Dr. Odilon de Oliveira, concedeu liminar à Ação Civil 1.265/89 ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal para garantir um reajuste não superior a 200,88% para as mensalidades escolares no período de janeiro a julho de 1989, garantindo, ainda, devida compensação até o limite da quantia paga a maior, reconhecer também a competência do Conselho Federal de Educação nos termos Decreto-Lei 532/69;

Considerando que, além do integral cumprimento das determinações judiciais, compete ao Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e no interesse nacional, definir e fixar processos metodológicos e operacionais relativos a regular cobrança dos encargos educacionais, como determinar impedimento e limitações compatíveis com o necessário cumprimento das determinações judiciais, como providências indispensáveis ao justo procedimento das partes interessadas, resguardados os seus legítimos interesses para uma correta decisão;

Considerando, também, a necessidade de previsão de instrumentos capazes para a fiscalização do cumprimento das normas fixadas;

Considerando, finalmente, a competência que é deferida ao Conselho Federal de Educação pelo Decreto-Lei 532/69, como demais instrumentos públicos atinentes a espécie e Resoluções vigentes,

RESOLVE:

Art. 1º O valor das mensalidades, taxas e contribuições escolares, cobradas pelas instituições de ensino de 3º grau vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, como as de outros níveis, ramos e graus inclusive de suprimento ou suplência, também de mesmo sistema, poderá ser reajustado mensalmente.

Art. 2º O valor das mensalidades será calculado com base no índice final (If), obtido pela aplicação da fórmula abaixo em consonância com a decisões judiciais sobre a matéria.

$$If = 0,7 \times R + 0,3 \times I$$

onde,

R – Índice acumulado de reajustamento salarial de 01 de janeiro a 31 de julho, resultante de imposição legal, dissídio coletivo, acordo coletivo ou sentença normativa e

I – Índice acumulado do IPC de 01 de janeiro a 31 de julho (válido para todo o Território Nacional).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO